



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/el/aps

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015 DO BANCO ITAÚ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Tendo sido registrado pelo Tribunal Regional que “a testemunha participou diretamente das questões que envolveram os fatos que ensejaram a despedida por justa causa da reclamante, não possuindo, portanto, a devida isenção de ânimo para depor”, fica evidente seu interesse no resultado do litígio, razão pela qual correta a decisão regional que decidiu pela sua suspeição. Agravo conhecido e não provido.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou: “no caso em tela, diversamente do entendimento do magistrado de origem, não entendo que houve robusta prova contra a reclamante capaz de comprovar a tese da defesa de modo seguro. Nesse sentido, é de suma importância considerar que, apesar de ter o reclamado alegado que a situação da reclamante foi investigada por auditoria interna que apurou os fatos denunciados, concluindo que a prática da reclamante violou o código de ética da empresa, e que somente depois do resultado de tal auditoria interna, com apuração de todos os fatos, é que a reclamante foi despedida por justa causa, não juntou aos autos documentos comprovando tal prática. Causa estranha o fato de ter o reclamado juntado, exclusivamente, declarações de funcionários (fls. 105/106-verso), efetuadas no dia 08/03/2013, na mesma data de despedida da reclamante. Tampouco houve



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

comprovação do alegado prejuízo em dois processos movidos contra o banco, e sequer que ele tivesse ocorrido por causa de atos da reclamante, ônus que competia ao reclamado”. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo conhecido e não provido. **DANOS MORAIS.** Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, assentou que “restou constatado o procedimento manifestamente irregular do reclamado. Verifico, sem sombras de dúvidas, que a parte autora foi alvo de abuso de poder por parte da empresa, pois a justa causa foi aplicada sem qualquer comprovação da justificativa da alegada indisciplina, improbidade e mau procedimento”. A mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como na hipótese dos autos, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização. Agravo conhecido e não provido.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015 DA AUTORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte de origem proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

DURAÇÃO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialeticidade). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-612-15.2013.5.04.0011**, em que são Agravantes e Agravados **ITAÚ UNIBANCO S.A. e ROSELIE RUVIÁRIO DALPASQUARE**.

As partes, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1.994/2.021, interpõem os presentes agravos.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **22/2/2017** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **14/8/2017**, incidem: Lei nº 13.015/2014; e CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos agravos.

AGRAVO DO RÉU BANCO ITAÚ

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS

A parte ré renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto aos temas em epígrafe.

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes às matérias ora ventiladas. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

“NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O réu alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT não teria se pronunciado acerca de omissões referente à contradita de testemunha, horas extras e cartões de ponto, violação de normas internas do Banco, critérios para o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

arbitramento dos danos morais, adicional por tempo de serviço e inconstitucionalidade do intervalo da mulher. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC/73.

Eis a decisão recorrida:

‘CONTRADITA TESTEMUNHA DO RECLAMADO.

Alega o reclamado, em longo arrazoado, que houve omissão do acórdão ao não examinar questões suscitadas por ele em contrarrazões que impediriam o acolhimento do recurso da autora, quais sejam: a preclusão e a contradita da testemunha e aplicação do art. 829 da CLT.

Causa surpresa a alegação do reclamado. Na verdade, basta um simples exame de suas contrarrazões, das fls. 643-verso/646, para constatar que ele, no item I (fl. 643-verso e seguintes), tão-somente se manifestou sobre o pedido da reclamante, entendendo correta a rejeição da contradita à testemunha Thiago, ressaltando não ter ela resguardado sua inconformidade, estando, a seu ver, preclusa a matéria. Finalizou, de modo expresso (fl. 645-verso), requerendo a manutenção do entendimento de não acolhimento da contradita da testemunha Thiago. E, mais adiante, no item II (fls. 645-verso/646), concluiu pelo correto entendimento da sentença ao acolher a contradita da testemunha Eloa.

Não há, pois, como evidenciado acima, nenhuma necessidade de manifestação acerca das questões levantadas pelo reclamado.

Não acolho.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS
CARTÕES-PONTO. OMISSÃO.

(...)

Fica evidente que a pretensão do reclamado é a de reforma do acórdão, que esclareceu os motivos que ensejaram a manutenção da invalidade dos registros de horários, não havendo necessidade de manifestação acerca de todas as alegações das partes.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Não acolho.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA.
OMISSÃO/OBSCURIDADE.

(...)

Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. As questões que levaram esta Turma à conversão da despedida por justa causa em despedida sem justa causa foram explicitadas às fls. 683-verso/687-verso, não havendo necessidade de manifestação acerca de todas as alegações das partes.

As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

É nítida a intenção clara do embargante, novamente, em reforma da decisão atacada, a qual se baseou no conjunto da prova produzida, considerando, também, que o reclamado deixou de juntar aos autos a alegada auditoria interna.

Não acolho os embargos de declaração do reclamado.

DANO MORAL. CRITÉRIO NO ARBITRAMENTO DO VALOR

(...)

O reclamado se limita a alegar ausência de observância do parágrafo único, do art. 944 do Código Civil, e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo absolutamente genérico. Demais disso, a decisão, diversamente do alegado pelo embargante,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

fixou o valor, como mencionado à fl. 690, de acordo com os seguintes critérios: 'qualificação da reclamante, o tempo de labor para o reclamado, o salário recebido por ela e a inquestionável capacidade econômica do reclamado, (...)'.
(grifos originais).

Não acolho.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO.
CONTRADIÇÃO

(...)

As hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do Código de Processo Civil, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Não acolho.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.
INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

Observo que o reclamado opôs os presentes embargos de declaração pedindo, em longo arrazoado, fossem sanadas alegadas omissões e obscuridades com nítido intuito protelatório do feito, de um modo geral. No entanto, em outros itens, houve a manifestação desta Turma. Todavia, quanto ao item epigrafado, a manifestação do embargante é totalmente infundada, já que houve manifestação expressa no acórdão ao referir (fl.695-verso) (...) '(fls. 1.461/1.466)

O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Acrescente-se que, para fins de prequestionamento, não é necessário que a decisão faça referência expressa aos dispositivos legais invocados. A adoção de tese explícita acerca da matéria discutida é suficiente para que se considere preenchido o mencionado requisito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o item III da Súmula nº 297 desta Corte deixa claro que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal na hipótese de o Tribunal recorrido haver se recusado a adotar tese, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, via embargos de declaração.

Ilesos, portanto, os artigos acima citados.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA

A parte alega que o fato da testemunha exercer cargo de confiança ou mover ação contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 447, §3º, do CPC e 795 e 829 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 357 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao contrário do afirmado pela parte, a questão não está restrita ao fato da testemunha litigar contra o mesmo empregador, mas porque foi registrado pelo Tribunal Regional que 'a testemunha participou diretamente das questões que envolveram os fatos que ensejaram a despedida por justa causa da reclamante, não possuindo, portanto, a devida isenção de ânimo para depor'.

O artigo 404, § 3º, do CPC/1973 estabelece:
(...)

Evidente, portanto, o interesse da testemunha no resultado do litígio, razão pela qual correta a decisão regional que decidiu pela sua suspeição.

Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

do TST, por não refletirem as mesmas premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Nego provimento.

(...)

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O réu sustenta que a autora foi dispensada por justa causa pois cometeu falta gravíssima ao orientar seus subordinados a realizar a baixa de tarefas no sistema de controle processual do Banco, sem a devida realização da atividade. Aponta violação do artigo 482, 'b' e 'h' da CLT.

O Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou: 'naso em tela, diversamente do entendimento do magistrado de origem, não entendo que houve robusta prova contra a reclamante capaz de comprovar a tese da defesa de modo seguro. Nesse sentido, é de suma importância considerar que, apesar de ter o reclamado alegado que a situação da reclamante foi investigada por auditoria interna que apurou os fatos denunciados, concluindo que a prática da reclamante violou o código de ética da empresa, e que somente depois do resultado de tal auditoria interna, com apuração de todos os fatos, é que a reclamante foi despedida por justa causa, não juntou aos autos documentos comprovando tal prática. Causa estranheza o fato de ter o 'reclamado juntado, exclusivamente, declarações de funcionários (fls. 105/106-verso), efetuadas no dia 08/03/2013, na mesma data de despedida da reclamante. Tampouco houve comprovação do alegado prejuízo em dois processos movidos contra o banco, e sequer que ele tivesse ocorrido por causa de atos da reclamante, ônus que competia ao reclamado'. (fls. 1.374/1.375)

O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Nego provimento.

DANO MORAL - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO - ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR

O agravante alega ser indevida a condenação ao pagamento de danos morais em razão da mera reversão da justa causa. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, 'o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas' (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

(...)

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

Finalmente, o último elemento é o nexu causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar 'o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado" (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.
(...)

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina 'dignidade constitucional', representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

(...)

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

(...)

Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, assentou que 'restou constatado o procedimento manifestamente irregular do reclamado. Verifico, sem sombras de dúvidas, que a parte autora foi alvo de abuso de poder por parte da empresa, pois a justa causa foi aplicada sem qualquer comprovação da justificativa da alegada indisciplina, improbidade e mau procedimento'.

A mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de mau procedimento, como na hipótese dos autos, há que se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização.

Nesse sentido é o entendimento consolidado nesta Subseção:

(...)

Ilesos os artigos apontados.

Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Nego provimento.” (fls. 2.002/2.016)

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta argumentos pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, no presente caso, a função principal do agravo interno - submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

AGRAVO DA AUTORA

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DURAÇÃO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

A parte autora renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto aos temas em epígrafe.

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao apelo por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes às matérias ora ventiladas. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

“DURAÇÃO DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA DESFUNDAMENTADO

Além da tempestividade, do preparo e da regularidade da representação processual, figura no rol de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento a fundamentação, assim compreendida como a impugnação específica da decisão que não admitiu o recurso de revista.

Em se tratando do apelo típico de competência desta Corte Superior - cujo papel não é o de servir como terceira instância para reexame da lide, mas, sim, o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais quanto à interpretação das normas -, a admissibilidade do recurso de revista é naturalmente restrita e incumbe ao Tribunal a *quo* realizar sua primeira análise, a fim de obstar o seguimento daqueles apelos que não atendem às exigências previstas no artigo 896 da CLT, tanto em relação aos pressupostos extrínsecos quanto aos intrínsecos, justamente para garantir que não haja desvio da finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

Os números oficiais da Justiça do Trabalho revelam que, no ano de 2017, esta Corte recebeu 277.270 processos, dos quais, 28.741 eram recursos de revista (13,9%) e 166.258 eram agravos de instrumento (80,4%) e o índice de provimento nesta classe processual foi de apenas 7,2% (Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017. Disponível em http://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/noticias/-/asset_publisher/bR9D/content/conheca-o-relatorio-geral-da-justica-do-trabalho-2015).

Isso mostra, sem dificuldade alguma, que a grande maioria dos apelos não se amolda à sua real finalidade



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

– provocar a uniformização da jurisprudência – e acaba servindo como meio de protelar a solução definitiva do litígio, comprometendo, gravemente, a duração razoável do processo, elevada, desde 2004, ao patamar de garantia constitucional – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A constatação não é novidade e já me manifestei a respeito, por ocasião da análise das mudanças processuais implementadas pela Lei nº 13.015/2014:

(...)

Feitas essas considerações, conclui-se que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista merece prestígio, por servir – repito – como filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Portanto, obstado o apelo, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma pormenorizada, o desacerto dessa decisão.

Nessa linha, o agravo de instrumento não se presta a renovar a insurgência voltada contra o acórdão regional. Ele deve atacar, precisamente, o teor da decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Essa é a dicção do artigo 1.016, II e III, do CPC, quando elenca, como requisitos do apelo, ‘a exposição do fato e do direito’ e ‘as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido’.

Consagrou-se, portanto, o Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual cabe ao agravante questionar os fundamentos da decisão agravada e permitir a impugnação da parte contrária, o que nada mais é do que a aplicação do Princípio do Contraditório e da impugnação específica em matéria recursal. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina:

(...)

Por outro lado, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 impôs um novo olhar para o processo, em razão de ter modificado, significativamente, diversos institutos.

Com o novo Diploma, por exemplo, exigiu-se do julgador maior rigor na fundamentação de suas decisões, justamente para que a parte seja capaz de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º:

(...)

Por questão de lógica e razoabilidade, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Já tive a oportunidade de me manifestar doutrinariamente acerca do assunto e assim me posicionei:

(...)

Ora, como a dialeticidade é o diálogo estabelecido entre as partes, e também entre estas e o juiz, é correto afirmar, pelo mesmo raciocínio (Princípio da Simetria), que se o recurso, em razão da amplitude de suas razões, puder servir a uma extensa gama de processos e matérias, ele, na verdade, não se amoldará adequadamente a processo algum.

Dessa forma, voltando ao caso do agravo de instrumento, é certo que afirmações genéricas, no sentido de que: o apelo preencheu todos os pressupostos de admissibilidade; os artigos indicados foram efetivamente violados ou os arestos transcritos são específicos; não é necessário revolver as provas para se acolher a tese recursal; não incidem súmulas de conteúdo processual ou material, dentre outras, não bastam para estabelecer a necessária dialeticidade entre o apelo e a decisão impugnada.

Nesse contexto, considerando os termos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, pode ser necessário que a parte agravante indique, por exemplo: onde está o registro fático que ampara sua tese; qual é a distinção capaz de afastar a jurisprudência já uniformizada por esta Corte, e que serviu de embasamento à denegação do apelo; em que aspectos os paradigmas colacionados são específicos, a partir do cotejo com o acórdão regional; de que forma cumpriu formalidade indispensável que, segundo a decisão denegatória, não teria sido observada, e assim por diante.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

Ao proceder dessa maneira, atenderia ao Princípio da Dialeticidade.

No presente caso, por meio da decisão publicada em 14/8/2017, a Vice-Presidência do Tribunal Regional negou seguimento aos recursos de revista, pelos seguintes fundamentos:

‘Recurso de: Roselie Ruviario Dalpasquare (...)

Duração do Trabalho.

(...)

Quanto à alegação de violação a regulamento, é ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea ‘a’ do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Quanto aos demais arestos, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância, como no caso, torna inespecífico o aresto paradigma.

Por fim, em relação às questões de insurgência que exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista é inadmissível, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.’ (fls. 1.594/1.598)

Da leitura do agravo de instrumento da autora, infere-se que a parte se limitou a atacar genericamente a decisão, alegando: ‘Além da divergência jurisprudencial, o recorrente também demonstrou em suas razões de recurso que a revista encontra fundamento no alínea ‘c’ do art. 896 do CLT. Diversamente do entendimento exarado no despacho agravado, o acórdão regional configura violação literal o dispositivo de lei federal, qual seja, o art.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

20 da Lei nº 8.906/94 combinado com o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto do Advocacia e do OAB'.

Mas, onde foram consignados os fatos que amparam a tese recursal, a afastar a aplicação da Súmula nº 126 do TST? À parte agravante incumbe o dever de demonstrar sua tese, considerados os elementos fáticos expressos no acórdão recorrido.

Nada disso consta do apelo.

Incide, assim, o óbice previsto na Súmula nº 422, I, desta Corte Superior:

(...)

Tal verbete compatibiliza a norma inserta no artigo 899 da CLT, que admite a interposição de recurso por simples petição, amparada na possibilidade do *jus postulandi*, com a realidade do processo, considerando que os apelos de natureza especial e extraordinária, em razão das formalidades que lhes são inerentes, demandam conhecimento técnico e requerem diálogo mais apurado entre as partes e o juiz. Não por outra razão, a Súmula nº 425 do TST veda, expressamente, a atuação pessoal das partes no âmbito desta Corte.

Ao comentarem a Súmula nº 422 do TST, Élisson Miessa e Henrique Correia tratam do mencionado artigo e advertem:

(...)

Convém registrar, ainda, a diretriz da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Por todo o exposto, quanto ao tema em epígrafe, o agravo de instrumento nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

Esclareço, por fim, que eventual nulidade da decisão denegatória, por ausência de fundamentação específica, nos moldes do já citado artigo 489, § 1º, do CPC, deveria ter sido oportunamente alegada e demonstrada pela parte agravante, o que também não ocorreu.

Com relação à matéria remanescente do agravo de instrumento da autora e ao agravo de instrumento do réu ITAÚ, os apelos preencheram adequadamente o requisito da dialeticidade. Passo ao exame.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

A autora sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o TRT não se pronunciou acerca da alegação de que o contrato de trabalho não continha cláusula expressa de dedicação exclusiva, apenas prevendo a jornada de 8 horas. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II, §1º, IV, do CPC.

Eis a decisão recorrida:

‘(...)

Não é crível admitir-se na hipótese presente, que a reclamante estivesse sujeita à jornada de 4 horas, uma vez que o contrato de trabalho da fl. 18 (processo em apenso), e demais contratos juntados às fls. 14/17, comprovam que ela foi contratada para cumprimento de jornada de 8 horas. Aliado a isso, os documentos juntados aos autos, como os recibos de pagamento e controles de horário, demonstram, de modo inequívoco, que ela cumpriu jornada superior às 8 horas. Evidente, portanto, e considerando, ainda, a jornada arbitrada na sentença recorrida, que a reclamante laborou de modo exclusivo para o reclamado. Demais disso, não há prova, e sequer alegação, de ter a reclamante prestado serviços a terceiros’ (fls. 1.363/1.364 - destaquei)

O exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Acrescente-se que, para fins de prequestionamento, não é necessário que a decisão faça referência expressa aos dispositivos legais invocados. A adoção de tese explícita acerca da matéria discutida é suficiente para que se considere



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

preenchido o mencionado requisito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o item III da Súmula nº 297 desta Corte deixa claro que se considera prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal na hipótese de o Tribunal recorrido haver se recusado a adotar tese, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, via embargos de declaração.

Ilesos, portanto, os artigos acima citados. Nego provimento.” (fls. 1.994/2.002)

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta argumentos pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo, apesar reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, no presente caso, a função principal do agravo interno - submeter o exame do apelo ao Colegiado - também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos. Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 612-15.2013.5.04.0011

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10043150B6A3AFE16D.